

# **PL 1.646/2019**

## **Propostas da FIESP**



# PL 1.646/2019

- **Define devedor contumaz em âmbito federal:** possuir débito em aberto acima de R\$ 15 milhões por 12 meses – **falta conduta contumaz**
- **Hipóteses muito abertas de fiscalização:** “*fraude fiscal estruturada*”; utilização de “*interpostas pessoas*”; participação em “*organização criada com o propósito de não recolher tributos ou burlar a cobrança do crédito tributário*”; ocultação deliberada de patrimônio com o “*propósito de não recolher tributos ou burlar a cobrança do crédito tributário*” – **larga margem de discricionariedade propiciando cobranças coercitivas**
- **Consequências muito severas ao devedor contumaz:** cancelamento do CNPJ e de incentivos fiscais, parcelamentos e anistias – **aplicação direta da consequência mais agravada, sem gradação, impedindo a continuidade da empresa e o próprio pagamento dos débitos fiscais**
- **Rito do processo administrativo geral (Lei 9.784/99):** tratando-se de relação tributária em que o devedor se torna contumaz, **deve ser adotado o rito do processo administrativo fiscal**

# PL 1.646/2019

- **Limita benefícios e tipos de tributos à transação de débitos irrecuperáveis:** **contradição**, pois se a ideia é recuperar débitos irrecuperáveis, **a proposta de transação deve ser ampla**
- **Autoriza a Fazenda a pedir falência com fundamento no débito fiscal:** violação aos princípios da livre iniciativa e liberdade de exercício de atividade econômica, revelando-se **medida coercitiva**
- **Permite exploração econômica e venda antecipada de bens penhorados:** por serem estas medidas típicas de expropriação antecipada, implicam ofensa ao devido processo legal, **revelando-se medidas coercitivas**
- **Efeito suspensivo aos Embargos mediante requisitos do CPC:** **medida coercitiva**, pois o crédito tributário já é privilegiado, exigindo-se garantia da execução para embargos
- **Hipótese muito aberta de cautelar fiscal:** *“sinais de paralisação das atividades empresariais ou redução patrimonial que comprometam a satisfação do crédito fiscal”* - elevado grau de subjetividade, dando margem a **cobrança coercitiva**

# PL 1.646/2019

- **Abre cautelar fiscal contra terceiros mediante meros indícios de fraude: medida coercitiva**, pois os terceiros sequer integram o processo administrativo, atropelando a caracterização da responsabilidade de terceiros
- **Amplia a indisponibilidade da cautelar fiscal para todos os ativos**: viola o princípio da continuidade da empresa decorrente da livre iniciativa, ao admitir o bloqueio do capital de giro, revelando-se **medida coercitiva**
- **Reduz o prazo para baixa e inaptidão do CNPJ**: abrevia a possibilidade de responsabilização dos sócios, **revelando-se medida coercitiva**
- **As medidas correm, todas, no sentido de ampliar os poderes da fiscalização e cobrança, a partir de conceitos com elevada carga de ambiguidade, trazendo insegurança jurídica a um quadro já instável de relacionamento institucional entre Fisco e contribuinte.**
- **Aposta no viés punitivista ineficaz ao invés de estratégia colaborativa, como outras iniciativas da PGFN (rating dos devedores, cadastro positivo, etc.)**

# Propostas FIESP (Emenda 14)

- ❖ **Definição do devedor contumaz** semelhante ao Programa “Nos Conformes”: débitos declarados e não pagos em 6 meses no período de 12 meses; débitos inscritos acima de R\$ 15 milhões que correspondam a, pelo menos, 30% do patrimônio ou 25% das operações
- ❖ **Exclusão das hipóteses abertas de fiscalização**, dada a objetividade da definição de devedor contumaz
- ❖ **Rol gradativo de medidas contra o devedor contumaz** culminando com o cancelamento do CNPJ
- ❖ **Transação: ampliação dos descontos para 75% do valor total e inclusão de débitos de Simples, FGTS e multas penais aplicadas administrativamente, cuja infração não tenha sido confirmada por decisão judicial**
- ❖ **Substituição da possibilidade de pedido de falência por hipótese de responsabilização de sócios**, em caso de descumprimento da transação
- ❖ **Explicitação de efeito suspensivo dos embargos à execução**

# Propostas Supressivas FIESP

- ❖ **Supressão da exclusividade do juízo da execução fiscal** para alienação de bens de devedor em recuperação judicial
- ❖ **Exclusão da permissão para imediata exploração econômica de bens imóveis penhorados e venda antecipada de bens móveis e da possibilidade de alienação antecipada quando houver “*manifesta vantagem*”**, pois trata-se de antecipação de medidas expropriatórias, as quais somente devem ter lugar, em suas medidas últimas, após o trânsito em julgado da sentença dos embargos
- ❖ **Exclusão do repasse ao executado das despesas de depósito, guarda, conservação, transporte e administração dos bens penhorados**, se ele parcelar ou pagar a dívida após a penhora, pois a opção pela terceirização desses serviços, de acordo com o PL, seria da própria Fazenda Pública, sendo que o Poder Judiciário já os presta sem custos ou o bem fica depositado com o próprio executado
- ❖ **Exclusão da ineficácia de alienações de bens sem prova de quitação da dívida ativa autorizadas por decisão judicial**, pois desafia a autoridade das decisões judiciais
- ❖ **Exclusão da hipótese de “*sinais de paralisação das atividades empresariais ou redução patrimonial que comprometam a satisfação do crédito fiscal*”** para cautelar fiscal

# Propostas FIESP

- ❖ **Exclusão da dispensa de prévia constituição do crédito tributário** para cautelar fiscal, bem como para que essa medida possa ser requerida em relação a **créditos tributários com exigibilidade suspensa**
- ❖ **Exclusão da possibilidade de cautelar fiscal contra “terceiros que não constem no procedimento fiscal de constituição do crédito ou na certidão de Dívida Ativa”** se houver meros “*indícios de conluio, simulação ou dissimulação*”
- ❖ **Exclusão de cautelar fiscal sobre os ativos financeiros do contribuinte**
- ❖ **Exclusão da redução dos prazos para baixa e inaptdão do CNPJ**, o que propiciaria, com mais brevidade, a possibilidade de responsabilização direta dos sócios (pela baixa do CNPJ) e tornaria a empresa mais rapidamente suscetível à medida cautelar fiscal (inclusive antes da constituição do crédito tributário)

**MUITO OBRIGADO!**  
**ESTAMOS À DISPOSIÇÃO!**

**Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP)**

Canal Jurídico: [juridico@ciesp.com.br](mailto:juridico@ciesp.com.br)

**Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP)**

Departamento Jurídico (DEJUR): [cdejur@fiesp.com.br](mailto:cdejur@fiesp.com.br)